



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 92/2024:

Autoriza o Ministério das Finanças a realizar despesas com os Acordos de Financiamento entre o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF) e as Entidades Formadoras públicas e privadas, no âmbito do Edital n° 3/2024, com o objetivo de materialização dos projetos de formação aprovados. .... 2126

#### Resolução n° 93/2024:

Autoriza a contratação da Professora aposentada para o cargo de Diretora de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Sal. .... 2127

#### Resolução n° 94/2024:

Autoriza a contratação do Embaixador aposentado José Luís Rocha, para o exercício de funções de Embaixador nos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional. .... 2127

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 92/2024**

de 24 de outubro

A formação profissional configura-se para o país, como um fator de excelência na valorização do capital humano e das próprias organizações, bem como um instrumento de inserção dos jovens no mercado de trabalho e deve ser encarada como um investimento essencial com retorno efetivo.

É por isso necessário consolidar a oferta formativa, reforçando-a em áreas do conhecimento de maior empregabilidade e de maior interesse estratégico, mas também ajustar a sua escala e potenciar ganhos de eficiência, de modo a aumentar a competitividade.

O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF) visa apoiar as políticas e iniciativas de empregabilidade e formação profissional, contribuindo para a valorização do capital humano.

Com a publicação do Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril, o FPEF foi instituído como entidade gestora dos recursos financeiros destinados ao financiamento da formação profissional. Neste contexto, a entidade lançou o Edital n.º 3/2024, que tem por finalidade selecionar e financiar ações de formação que visem a qualificação dos jovens, assegurando-lhes uma formação ajustada às exigências e dinâmicas do mercado de trabalho.

Neste sentido, e considerando a necessidade de implementar os projetos de formação aprovados no âmbito do Edital n.º 3/2024, foram celebrados Acordos de Financiamento entre o FPEF e as Entidades Formadoras, tanto públicas quanto privadas. Estes acordos visam garantir a execução de centro e quarenta e uma ações formativas, destinadas à capacitação de três mil, cento e setenta jovens provenientes de diferentes concelhos do país.

Importa, pois, que o Governo autorize a realização das despesas necessárias à implementação destas ações de formação, considerando o valor global estimado de 408.186.352\$00 (quatrocentos e oito milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois escudos), com o objetivo de promover a qualificação profissional dos jovens e fomentar a sua integração no mercado de trabalho.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

É autorizado o Ministério das Finanças a realizar despesas com os Acordos de Financiamento celebrados entre o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF) e as Entidades Formadoras públicas e privadas, no âmbito do Edital n.º 3/2024, cujo o valor global estimado é de 408.186.352\$00 (quatrocentos e oito milhões, cento e oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois escudos), destinando-se à materialização dos projetos de formação, beneficiando três mil, cento e setenta jovens de diversos concelhos do país, conforme o quadro publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Objetivos**

Com a medida a que se refere o artigo anterior, pretende-se fundamentalmente reforçar as competências dos três mil, cento e setenta jovens com formação inicial, permitindo a melhoria das suas qualificações e o conseqüente ingresso num mercado de trabalho cada vez mais competitivo e dinâmico.

Artigo 3º

**Disposições complementares**

Os acordos de financiamento entre o FPEF e as entidades formadoras devem respeitar os requisitos e critérios estabelecidos no Edital n.º 3/2024, garantindo a máxima transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2024. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Entidades	Número Ações	Beneficiários Previstos	Valor Atribuído
AVANTEC	3	60	12 805 000,00
CCFPÓRGÃOS	2	40	4 683 200,00
CENTRO DE COMPETÊNCIAS CABO VERDE-3C	3	66	11 112 953,60
CERMI	16	400	78 286 304,00
CFC FORMAÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA	3	69	6 358 400,00
EHTCV	21	515	70 143 642,40
ESCOLA DO MAR	12	300	40 431 550,40
ESCOLA FORMAÇÃO PROFISSIONAL ELECTROTEL	1	20	1 959 200,00
ESCOLA TÉCNICA JOÃO VARELA	1	20	2 663 120,00
FORMINVEST, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA	4	90	8 554 400,00
FUNDAÇÃO DAS ALDEIAS INFANTIS SOS	2	50	2 036 000,00
HF - MULTISERVIÇOS, SOCIEDADE UNIPessoal	1	24	1 953 600,00
IEFP	63	1316	147 553 764,00
MACV	4	100	8 966 048,80
RH ORIENTAÇÕES PROFISSIONAIS	2	40	4 528 000,00
Sal Academy	3	60	6 151 168,80
TOTAL	141	3170	408 186 352,00

**Resolução n.º 93/2024**

de 24 de outubro

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, no seu artigo 15º, estabelece que, em regra, os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas, porque a condição de aposentado é incompatível com o exercício de funções públicas. Ademais, a Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, dispõe na alínea c) do n.º 3 do artigo 45º que os aposentados não têm capacidade profissional para a constituição de relação jurídica de emprego público.

No entanto, o artigo 15º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, e o n.º 2 do artigo 49º, do regime jurídico do emprego público, admitem, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas pelos aposentados, quando haja lei especial que permita, ou quando, por razões de interesse público de especial relevância, sejam autorizados por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros.

Desde outubro de 2016, a Sra. Judite Neves Santos desempenha, em comissão de serviço as funções de Diretora de Gabinete do Presidente da Câmara do Sal, entretanto, preenchidos, os requisitos para a sua aposentação, esta veio a ser formalizada e passou a produzir efeitos, a partir de 4 de setembro de 2024.

Em face disso, o Presidente da Câmara do Sal apresentou um pedido de autorização, para a continuidade da Professora aposentada no cargo de Diretora de Gabinete até o final do mandato e consequente passagem de serviço tendo em conta a proximidade da data das eleições já marcadas para 1 de dezembro do corrente ano.

O pedido tem como fundamento, a dificuldade em preencher o cargo para um período de tempo tão curto de três meses, ao que se alia a larga experiência e competência demonstradas no exercício da função ao nível da autarquia do Sal, bem como o sentido de missão, perfil e qualidades exigidas para o exercício do cargo.

Assim sendo, considerando que as funções de Diretor de Gabinete cessam automaticamente com a cessação do mandato, conforme determina o n.º 2 do artigo 108º do Estatuto dos Municípios sendo que o mandato dos órgãos Municipais, em que se inclui o Presidente cessa com a substituição, conforme estabelece o artigo 53º do Estatuto dos Municípios.

Pelos fundamentos acima expostos, entende o Governo que estão reunidas as razões legais, e de interesse público do Município Sal, fundamentado pelo seu Presidente, para a autorização de contratação da Professora aposentada para o cargo de Diretora de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de do Sal, nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15º e 15º-A do Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, e do n.º 2 e 3 do artigo 49º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a contratação, por um período três meses, da Professora aposentada Judite Neves Santos, para exercer as funções de Diretora de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Sal.

Artigo 2º

**Remuneração**

Pela prestação dos serviços mencionados no artigo anterior é atribuído à Professora aposentada um abono mensal de remuneração correspondente a um terço da remuneração ilíquida correspondente a essas funções, passível dos descontos legais.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos partir do dia 5 de setembro de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução n.º 94/2024**

de 24 de outubro

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, no seu artigo 15º, estabelece que, em regra, os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas, porque a condição de aposentado é incompatível com o exercício de funções públicas. Ademais, a Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público, dispõe na alínea c) do n.º 3 do artigo 45º que os aposentados não têm capacidade profissional para a constituição de relação jurídica de emprego público.

Todavia, o artigo 15º do Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência que estabelece a incompatibilidade do aposentado para o exercício de funções públicas, e o n.º 2 do artigo 49º, do regime jurídico do emprego público, admitem, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas pelos aposentados, quando haja lei especial que permita, ou quando, por razões de interesse público de especial relevância, sejam autorizados por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros.

Nesse quadro, para dar resposta às necessidades dos Serviços Centrais do Ministério de Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, justifica-se a contratação de um embaixador aposentado experiente para suprir tais necessidades, em termos de recursos humanos qualificados.

Os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional carece de técnicos capacitados com elevado nível académico e experiências profissionais para dar respostas à altura das exigências da política externa.

O Embaixador José Luís Rocha, formado em Ciência Política e Relações Internacionais, pós-graduado em Estudos de Desenvolvimento, possui várias formações na área de governação, paz e segurança, gestão financeira e económica, comercial e do investimento a nível nacional e no exterior, trabalhou ao serviço do Estado por mais de quatro décadas, foi condecorado com medalha de mérito em 2017 pelo Presidente da República de Cabo Verde pelos seus serviços prestado ao país, elevando assim, o nível da diplomacia cabo-verdiana e do seu reconhecimento no palco internacional.

Ademais, o Embaixador tem uma vasta experiência ao nível de serviço governamental e das relações internacionais, da diplomacia, da cooperação e financiamento do desenvolvimento e questões relacionadas, incluindo acreditação como Chefe de Missão de Cabo Verde em Bruxelas na União europeia, em Washington DC e em Nova York nas Nações Unidas, assim como de Representante Permanente da Organização Internacional da Francofonia junto à União europeia e

exerceu cargos de direção em vários departamentos do Estado e de Organizações Internacionais. E, ainda, foi Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Atualmente, presta serviços ao Estado, em áreas sensíveis que necessitam de uma maior maturidade diplomática, nomeadamente no quadro do *Dossier* dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS), dando apoio na elaboração de estratégia nacional SIDS, participando em reuniões inter-regionais, e na IV Conferência em Antígua e Barbuda; faz parte do grupo de trabalho de seguimento ou pós SIDS; integra em equipas de trabalho de preparação e participação em conferências internacionais (CAPE, ZOPACAS, MACARONESIA, SIDS entre outros); é membro do Painel Internacional das Nações Unidas sobre o Índice de Vulnerabilidade Multidimensional (MVI); e também, assessoria o Ministro, o Diretor Nacional de Política Externa e Integração Regional e o Diretor Geral da Cooperação Económica e para o Desenvolvimento na implementação da política externa de acordo com o Programa da VIII Legislatura.

Tendo em conta a qualificação académica e a vasta experiência por ele acumuladas nos Serviços Centrais e nas Missões Diplomáticas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao longo de mais de quatro décadas de serviços prestados ao Estado de Cabo Verde. Tendo em consideração as contribuições e tarefas executadas pelo Embaixador após a sua aposentação.

E, considerando que o perfil do Embaixador José Luís Rocha se enquadra naquilo que é exigido para o exercício dessas funções.

Entende-se que estão reunidas as razões de interesse público excecional para a contratação do Embaixador aposentado José Luís Rocha para o exercício de funções de Embaixador nos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, nos termos da presente Resolução;

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15º e 15º-A do Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, e do n.º 2 e 3 do artigo 49º da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução autoriza a celebração do contrato de prestação de serviço, pelo período de dois anos, com o Embaixador aposentado, José Luís Rocha, para o exercício de funções de Embaixador nos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional.

Artigo 2º

**Remuneração**

Pela prestação dos serviços referidos no artigo anterior é atribuído ao Embaixador aposentado um abono mensal de um terço da remuneração ilíquida correspondente a essas funções, passível dos descontos legais.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de setembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**